RECLAMAÇÃO Nº 38.032 - SP (2019/0147095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECLAMANTE	:	DANIEL ELIAS CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	:	DÉBORA MAYANE DE ÁVILA BATISTA - DF045880
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por **DANIEL ELIAS CHAVES JUNIOR**, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

> "APELAÇÃO DA DEFESA. (1) PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA, EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 89, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PROCESSUAL NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. (2) USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO) E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (3) DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. (4) RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. VALIDADE. (5) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. (6) CONCURSO MATERIAL MANTIDO. (7) DOSIMETRIA DAS PENAS ESTABELECIDA DE FORMA ESCORREITA, A NÃO EXIGIR QUALQUER REPARO. (8) REGIME ABERTO E SUBSTITTUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS. (9) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.
> 1. Preliminar de nulidade. Não há falar-se na aplicação do "sursis" processual, nos termos da Lei n. 9.099/95. Deveras, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a incidência da regra prevista no art. 89, da Lei n. 9.099/95, pressupõe não haver sido proferida a sentença condenatória. Em outras palavras, a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória. Isto porque, a suspensão do processo objetiva evitar o proferimento da indigitada sentença. Precedentes do STF.
> 2. As materialidades criminosas estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão, no laudo pericial, relativo ao exame pericial de natureza documentoscópica, que concluiu que as "Cédulas de Identidade de Médico", apresentadas pelo recorrente, eram falsas, bem como nas provas orais colhidas sob o manto do contraditório. Outrossim, as autorias criminosas também são certas, porquanto amparadas no forte acervo probatório, sobretudo na confissão judicial do apelante e nas

testemunhas arroladas, pela acusação, em Juízo.

2.1. A confissão, de fato, não é prova dotada de caráter absoluto (aliás, no sistema processual penal em vigor, nenhuma prova tem esse caráter). Todavia, é importante elemento a ser considerado pelo julgador na formação do seu convencimento. Quando a confissão estiver em conformidade com os demais elementos dos autos, como ocorre neste feito, serve, sim, de supedâneo à prolação do edito condenatório, sobretudo se coligida em sede judicial. No caso, nada existe a indicar que a confissão não tenha sido firme e sincera.

3. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 87.662/PE Rel. Min. Carlos Ayres Brito j. 05.09.06; HC 73.518-5 Rel. Min. Celso de Mello DJU 18.10.96; HC 70.237 Rel. Min. Carlos Velloso RTJ 157/94) e do STJ (AgRg no AREsp 262.655/SP Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.13; HC 177.980/BA Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.11; HC 149.540/SP Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.11 e HC 156.586/SP Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.10).

Outrossim, especificamente quanto aos guardas civis, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, §8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ (HC 290.371/SP - Rel. Min. Moura Ribeiro - j. 27.05.14; RHC 45.173/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - j. 26.05.14 e HC 109.105/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 23.02.10).

4. Incabível o pleito pela absorção do crime de uso de documento público falso pelo crime de exercício ilegal da medicina. Isso porque, o princípio da consunção - invocado na defesa do réu para justificar a absolvição do increpado, no que diz respeito à conduta prevista no art. 304, combinado com o art. 297, "caput", ambos do Código Penal, não tem cabimento na espécie, pois, para a sua aplicação seria necessário

> que o uso de documento público falso fosse simples meio para a consumação do delito fim, no caso, exercício ilegal da medicina, o que de fato não ocorreu.
> 5. Dosimetria das penas estabelecida de modo escorreito, a não exigir qualquer reparo.
> 5.1 Penas fixadas no mínimo legal. Reconhecida, de ofício, a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, contudo sem reflexo nas penas provisórias, porquanto a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução das penas abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ).
> 5.2 Regime aberto. O réu faz jus à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, requisitos alcançados e previstos no art. 44, do Código Penal.
> 6. Recurso defensivo que não comporta provimento." (e-STJ, fls. 380-382).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Consta dos autos que o reclamante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, regime aberto e 10 dias-multa, por infração ao art. 298, parágrafo único, do Código Penal, e 2 anos de reclusão, regime aberto, além de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, "caput", ambos do Código Penal, em concurso material, substituídas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos, a serem destinados à entidade privada com destinação social, igualmente a ser definida pelo Juízo da Execução.

Sustenta a defesa, em síntese, que o acórdão impugnado não aplicou o entendimento exposto no Tema 933 em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1378053/PR), bem como na Súmula 17 do STJ.

Ao final, requer o reclamante, liminarmente, a cassação do acórdão impugnado para que:

> [...]
> c) Seja aplicado o entendimento proferido no Resp 1378053/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 933, e na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso: quando visado unicamente, pelo autor, o cometimento do exercício ilegal de medicina, esse deve absorver o uso de documento falso (uso de CRM de papel), já que não portava qualquer outro documento em nome de terceiro, além dos relacionados unicamente ao exercício da medicina, tendo corretamente se qualificado na delegacia no primeiro momento possível;
> d) Absorvido o crime de uso de documento falso, seja o processo anulado, desde a Denúncia, e os autos encaminhados ao Juizado Especial Criminal, conforme o artigo 383 e seus dois parágrafos do Código de Processo Penal, visto que se trata unicamente da prática de exercício ilegal de medicina, infração de menor potencial ofensivo, para que se siga o rito da Lei 9.099/95 e seja proposta a transação penal;

> e) Se o processo não for anulado desde a Denúncia, seja reconhecida a absorção do uso de documento falso pelo exercício ilegal de medicina, procedendo ao reajuste da pena imposta e encaminhando os autos ao Ministério Público para que seja proposta a transação penal ou a suspensão condicional do processo;
> f) Não tomadas as medidas anteriores, subsidiariamente, requer a aplicação de medida adequada à solução da controvérsia; [...]"

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

O Código de Processo Civil, por sua vez, no art. 988, sobre as hipóteses do cabimento da Reclamação consigna:

> "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público
> para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; (...)
> § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
> I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
> II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. "

No caso em análise, não se vislumbra nenhuma das duas hipóteses elencadas no art. 988 do Código de Processo Civil, a autorizar o manejo da presente reclamação constitucional.

Com efeito, "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2017).

Pretende, na verdade, o reclamante, a rediscussão da matéria analisada no acórdão impugnado – absorção do crime de uso de documento falso pelo exercício ilegal de medicina –, o que se mostra incabível pela via da reclamação, que não se pode utilizar como sucedâneo recursal, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS

> DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGADO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.INADEQUAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação Constitucional da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões somente quando objetivamente violados.
> 2. In casu, o reclamante pretende tornar sem efeito decisão exarada pelo juízo trabalhista em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento de ADI. Entretanto, não houve indicação de nenhuma decisão do STJ que tenha sido objeto de descumprimento, de modo a afastar a competência desta Corte Superior.
> 3. O reclamante busca, erroneamente, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal a fim de avaliar o acerto ou desacerto da de decisão proferida pela instância ordinária.
> 4. Agravo interno não provido."
> (AgrInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2016).

Desse modo, verifica-se que não pretende o reclamante preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, mas reformar decisão colegiada do TJSP, passível de recurso.

Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator